

LEI Nº 6.092/2002

Altera dispositivos da Lei nº 3.377/84 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o gabarito previsto na Planta 3 do anexo 10 da Lei nº 3.377/84 para a área indicada na Planta 1 anexa a esta Lei.

Art. 2º - Ficam acrescentados os subgrupos de usos CS16 e CS18.1, integrantes da Tabela IV.3 do Anexo 4 da Lei nº 3.377, de 23 de julho de 1984 e suas modificações posteriores, entre os Usos Permitidos na Zona de Concentração de Usos Industriais – ZS1, constantes da tabela VII.2, do Anexo 7, da referida Lei.

Art. 3º - Fica permitida na área delimitada na Planta nº 2, anexa a esta Lei, a implantação dos empreendimentos enquadrados nas subcategorias CS14.1 e CS16, integrantes da Tabela IV.3 do anexo 4 da Lei nº 3.377/84, independentemente da aplicação dos respectivos Critérios de Compatibilidade Locacional estabelecidos na Tabela V.10 do Anexo 5 da mesma Lei e atendidas as restrições de ocupação previstas para a Zona de Concentração de Usos Residenciais – ZR19 integrantes da Tabela VII.1 do Anexo 7.

§ 1º - A poligonal da área referida no caput deste artigo possui as seguintes coordenadas referenciadas ao SICAR/CONDER:

PONTOS	COORDENADAS “E”	COORDENADAS “N”
01	X=559.771,1298	Y=8.563.662,6094
02	X=559.757,1425	Y=8.563.621,8483
03	X=559.821,2707	Y=8.563.575,6675
04	X=559.830,2674	Y=8.563.588,2291
05	X=559.838,7420	Y=8.563.603,8219
06	X=559.847,5991	Y=8.563.622,3088
07	X=559.852,0860	Y=8.563.634,2308
08	X=559.852,2623	Y=8.563.638,3560
09	X=559.852,4842	Y=8.563.643,5465
10	X=559.855,6089	Y=8.563.650,6579
11	X=559.854,5103	Y=8.563.651,5710
12	X=559.856,7048	Y=8.563.656,5967
13	X=559.858,0322	Y=8.563.655,9980
14	X=559.862,9280	Y=8.563.667,6333
15	X=559.869,5352	Y=8.563.675,2527
16	X=559.871,9412	Y=8.563.681,3898
17	X=559.876,7159	Y=8.563.693,3780
18	X=559.881,9525	Y=8.563.706,1874
19	X=559.885,7958	Y=8.563.716,0565
20	X=559.886,8381	Y=8.563.719,1761
21	X=559.889,4609	Y=8.563.726,5996
22	X=559.893,1446	Y=8.563.738,1622
23	X=559.894,6707	Y=8.563.743,2323
24	X=559.896,5786	Y=8.563.750,0162
25	X=559.898,8589	Y=8.563.759,7569
26	X=559.900,8322	Y=8.563.768,3879
27	X=559.902,6672	Y=8.563.778,1689
28	X=559.903,8291	Y=8.563.784,2339
29	X=559.905,0310	Y=8.563.792,4970
30	X=559.906,3342	Y=8.563.802,8298
31	X=559.908,5463	Y=8.563.819,3279
32	X=559.909,3185	Y=8.563.828,4915
33	X=559.839,0180	Y=8.563.833,6790
34	X=559.835,9483	Y=8.563.833,8759
35	X=559.808,2999	Y=8.563.843,1940
36	X=559.795,7831	Y=8.563.852,9420
37	X=559.765,8425	Y=8.563.869,9483

PONTOS	COORDENADAS “E”	COORDENADAS “N”
38	X=559.755,0250	Y=8.563.873,8970
39	X=559.756,4004	Y=8.563.870,5756
40	X=559.757,6102	Y=8.563.865,2626
41	X=559.759,0198	Y=8.563.858,6710
42	X=559.759,7182	Y=8.563.855,0248
43	X=559.760,9656	Y=8.563.850,0298
44	X=559.761,5830	Y=8.563.847,1818
45	X=559.762,4699	Y=8.563.845,2633
46	X=559.764,6171	Y=8.563.838,8068
47	X=559.765,2599	Y=8.563.837,3606
48	X=559.766,3325	Y=8.563.833,2612
49	X=559.767,7125	Y=8.563.826,7976
50	X=559.770,1859	Y=8.563.815,6288
51	X=559.771,9511	Y=8.563.809,3174
52	X=559.772,7983	Y=8.563.805,0947
53	X=559.773,8593	Y=8.563.800,2219
54	X=559.774,7454	Y=8.563.794,5579
55	X=559.775,2856	Y=8.563.789,4321
56	X=559.776,3320	Y=8.563.782,1463
57	X=559.777,7659	Y=8.563.772,8604
58	X=559.778,8210	Y=8.563.766,5793
59	X=559.780,1269	Y=8.563.757,7908
60	X=559.781,3818	Y=8.563.749,7043
61	X=559.781,9632	Y=8.563.744,8812
62	X=559.783,0443	Y=8.563.737,7540
63	X=559.783,5644	Y=8.563.733,0595
64	X=559.782,9364	Y=8.563.726,5702
65	X=559.782,0641	Y=8.563.717,1535
66	X=559.779,4268	Y=8.563.694,7996
67	X=559.777,5051	Y=8.563.689,0039
68	X=559.776,7932	Y=8.563.686,6590
69	X=559.776,1504	Y=8.563.684,2447
70	X=559.775,4263	Y=8.563.681,1708
71	X=559.774,5212	Y=8.563.677,5545
72	X=559.772,8014	Y=8.563.670,4176
01	X=559.771,1298	Y=8.563.662,6094

Área: 26.692,09m²

§ 2º - O licenciamento dos empreendimentos de que trata o caput deste artigo está sujeito à aprovação de um Plano Funcional pela Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente – SEPLAM, a ser implantado pelos empreendedores e que objetiva minimizar os impactos de polarização de tráfego do empreendimento.

Art. 4º - A área pertencente à BAHIA TURSA e ao antigo IAPSEB destinar-se-á predominantemente à criação do **Parque das Dunas** do Jardim Armação.

Art. 5º - Ficam alteradas as Notas constantes da tabela VII.1 do Anexo 7 integrante da Lei 3.377/84, alterada pelas Leis nºs 3.853/88 e 5.268/99 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Notas

os Usos Institucionais (In) e Usos Especiais (E) podem ocorrer em qualquer zona, com as mesmas restrições de ocupação estabelecidas para os Usos Comerciais e de Serviços (CS) segundo a zona em que se localize, desde que atendam aos critérios de compatibilidade locacional do Anexo nº 5.

◦ as restrições de uso e ocupação contidas nos Anexos nºs 05 e 06 prevalecem sobre as desta Tabela, com exceção do contido nas observações (4) e (6) abaixo, que prevalecerão sobre as disposições desta Lei.

os Usos Residenciais (R) e Mistos (M) deverão atender a quota de conforto mínima de 10m²/hab (dez metros quadrados por habitante).

◦ os Usos Especiais do subgrupo E-5.2 só poderão ocorrer nas Zonas de Concentração de Usos Residenciais onde o uso Multiresidencial é permitido.

postos de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo poderão ocorrer nas Zonas de Concentração de Usos Residenciais ZR-(13, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 37), nas Zonas de Concentração de Usos Comerciais ZT-(8, 11, 12 e 13), bem como nas demais Zonas de locais inseridos em Áreas de Proteção Sócio-Ecológicas, independente de critérios de Compatibilidade Locacional, desde que obedecidas as disposições constantes de 5.1.4.5.9 do Anexo nº 5 desta Lei e possuam áreas de armazenamento com capacidade situada entre 1.560kg (hum mil, quinhentos e sessenta quilos) e 6.240kg (seis mil, duzentos e quarenta quilos) de GLP.”

Art. 6º - Fica alterada a Nota da Tabela VII.2 do Anexo nº 7 da Lei nº 3.377/84, modificada pelas Leis nºs 3.853/88 e 5.268/99 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Fica permitida a instalação de Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo nas ZS1, ZS2, ZS3, ZS4, ZS5, ZS6, ZS7, ZS8, ZS9, ZS10, ZS11 e ZS12 independentemente dos Critérios de Compatibilidade Locacional, desde que:

1. Atenda ao disposto em 5.1.4.5.9 do Anexo 5 desta Lei.
2. Possuam áreas de armazenamento com capacidade situada entre 1.560kg (hum mil, quinhentos e sessenta quilos) e 49.920kg (quarenta e nove mil, novecentos e vinte quilos) de GLP.”

Art. 7º - Ficam alteradas as delimitações das Zonas de Concentração de Usos Residencial e Industrial ZR-26 e ZS-06, e estabelecidas pela Lei nº 5.669 de 16 de dezembro de 1999 e que passam a ser aquelas assinaladas na Planta 3, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único – As delimitações das zonas lindeiras às zonas alteradas por esta Lei ficam mantidas conforme assinaladas nas plantas anexas à Lei nº 5.669/99.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 07 de fevereiro de 2002.

ANTONIO IMBASSAHY
Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER
Secretário Municipal do Governo

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO
Secretário Municipal do Planejamento,
Urbanismo e Meio Ambiente